

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.220 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**

RECTE.(S) : --

ADV.(A/S) : JÚLIO CHRISTIAN LAURE

ADV.(A/S) : DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA

ADV.(A/S) : ROMULO MARTINS NAGIB

RECDO.(A/S) : -

RECDO.(A/S) : -

ADV.(A/S) : SUSETE GOMES E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O cerne da controvérsia consiste em saber se é compatível com a Constituição Federal a regra de competência que permite o ajuizamento, no foro do domicílio da pessoa alegadamente ofendida ou no local do fato, de ação de reparação de danos decorrentes de crítica veiculada pela *internet*.

A questão deve ser examinada à luz da coexistência da garantia constitucional da liberdade de expressão e de informação com os direitos da personalidade e de acesso à Justiça.

1. Da liberdade de expressão e de informação

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV) e estabelece, no art. 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrições, vedando, em especial, a edição de lei que constitua embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional pátrio, por ser condição indispensável ao pluralismo, à formação da opinião pública e ao próprio funcionamento da democracia.

Sua proteção não se esgota no direito individual de manifestar pensamentos e convicções, alcançando também a dimensão coletiva relacionada à livre circulação de informações, ideias, opiniões e críticas. Trata-se de garantia fundamental ao exercício de outras liberdades, entre as quais as de comunicação, religião e expressão intelectual, científica e cultural.

Tal proteção, por certo, alcança as manifestações de pensamento veiculadas por meio da *internet*, cuja expansão ampliou de forma extraordinária a capacidade de qualquer pessoa transmitir informações e opiniões a destinatários situados em diferentes localidades.

A posição preferencial da liberdade de expressão, contudo, não lhe confere caráter absoluto nem afasta a tutela constitucional dos direitos da personalidade.

O próprio Texto Constitucional impõe limites ao seu exercício, na medida em que protege a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X), bem como o direito de resposta e a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V). Além disso, o art. 5º, inciso XXXV, consagra a inafastabilidade da jurisdição, garantindo a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), embora não admita censura prévia, reconhece restrições à liberdade de comunicação e informação, prevendo hipóteses de responsabilidade posterior. Eis o teor do art. 13:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão 1.
Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em

forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Constatado que o direito à liberdade de comunicação e de informação é prioritário, mas não absoluto, a resolução de eventuais conflitos com os demais direitos fundamentais exige a observância da técnica da ponderação, pautada pelo princípio da proporcionalidade e com foco na preservação dos respectivos núcleos essenciais.

Discute-se, no caso, se é compatível com o art. 220, § 1º, da Constituição Federal a interpretação conferida pelo Tribunal de origem à regra de competência prevista no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 – atualmente correspondente ao art. 53, inciso V, do CPC de 2015 –, que admite o ajuizamento da ação de reparação de danos decorrentes de crítica veiculada na internet no foro do domicílio do autor ou no local do fato.

Passo ao exame da controvérsia.

2. Da regra de competência impugnada e do acesso à Justiça O Tribunal *a*

quo reconheceu a competência do foro do domicílio das autoras para o processamento da ação reparatoria.

O recorrente sustenta que a regra de competência adotada na hipótese – em que envolvidas manifestações divulgadas pela *internet* – constitui embaraço à liberdade de informação, pois sujeita o responsável pela publicação ao risco de ser demandado em qualquer comarca do País, impondo-lhe o ônus de litigar em localidades distantes e, por consequência, restringindo o exercício da liberdade assegurada pelo art. 220, § 1º, da Constituição.

A preocupação não é destituída de fundamento. A multiplicação de ações em diferentes localidades pode, em determinadas circunstâncias, impor ônus econômico e processual excessivo e, com isso, comprometer o exercício pleno da liberdade de expressão.

Essa possibilidade, contudo, não conduz à inconstitucionalidade, em abstrato, da regra de competência em discussão.

A previsão de foro que favoreça o acesso à tutela jurisdicional daquele que afirma ter sofrido o dano decorre de legítima opção do legislador. Permitir que a pessoa alegadamente ofendida demande no local em que reside concretiza a garantia de acesso à Justiça, assegurada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e reproduzida no art. 3º do Código de Processo Civil, especialmente porque é nessa localidade, em regra, que os efeitos da suposta ofensa tendem a repercutir de modo mais intenso.

Cuida-se, portanto, de disciplina inserida no espaço de conformação legislativa entre valores igualmente protegidos pela Lei Maior: de um lado, a liberdade de expressão e de informação; de outro, o acesso à Justiça e o direito à reparação por danos decorrentes de violação à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada.

A questão de maior relevo constitucional suscitada pelo recorrente reside, entretanto, não propriamente na possibilidade de propositura de uma ação no foro do autor, mas no risco de ajuizamento de múltiplas demandas contra o mesmo comunicador, em diferentes localidades, de

modo a tornar excessivamente gravoso o exercício da defesa e a produzir efeito inibidor sobre a liberdade de expressão.

Essa específica controvérsia já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo no julgamento conjunto das ADIs 6.792 e 7.055. Naquela oportunidade, o Tribunal examinou precisamente a utilização abusiva das regras de competência territorial como instrumento de intimidação de jornalistas e órgãos de imprensa. Confira-se a ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. ASSÉDIO JUDICIAL EM FACE DE JORNALISTAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ações diretas de inconstitucionalidade contra dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.099/1995, com o objetivo de que lhes seja conferida interpretação conforme a Constituição para assegurar a proteção à liberdade de expressão diante do emprego abusivo e intimidatório de ações judiciais contra jornalistas e órgãos de imprensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As ações postulam o reconhecimento da figura do assédio judicial, caracterizado pela propositura de diversas ações judiciais contra o mesmo jornalista ou veículo de comunicação, em diferentes comarcas, baseadas no mesmo fato, com propósito silenciador ou intimidador.

3. Constatado o assédio judicial, os pedidos formulados discutem as seguintes questões: (i) reunião de todas as ações num único foro, o do domicílio do réu; (ii) responsabilidade civil do jornalista ou órgão de comunicação somente em caso de dolo ou culpa grave; (iii) penhora em dinheiro deixar de ser o mecanismo preferencial para satisfação de execução em face de jornalistas; (iv) dever de ressarcimento de danos materiais e morais ao réu vítima de assédio judicial; e

(v) dever de ressarcimento de dano moral coletivo em razão da prática de assédio judicial a jornalistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1. Preliminarmente: cabimento das ADIs

4. As ações devem ser conhecidas. Os autores têm direito de propositura, pertinência temática e postulam a interpretação conforme a Constituição de dispositivos legais posteriores à Constituição de 1988.

5. A interpretação conforme a Constituição, na linha de precedentes do STF, permite que se atribua ou afaste um específico significado relativo a uma norma (decisões interpretativas) ou que se dê a ela interpretação aditiva ou substitutiva (decisões manipulativas).

6. Nas ações em exame, postula-se a interpretação conforme de dispositivos legais, de modo a impedir que se dê a eles sentido que tenha por consequência ameaças à liberdade de expressão.

III.2. Mérito

7. Reconhecimento da figura do assédio judicial a jornalistas. Procedência dos pedidos relativos aos subitens (i) e (ii) do item 3 acima, e improcedência dos demais, como explicitado a seguir.

8. A proteção da liberdade de expressão legitima a fixação de competência no foro do domicílio do réu, uma vez caracterizado o assédio judicial. Essa é a regra geral do direito brasileiro (CPC, art. 46) e diversas leis preveem expressamente a reunião de ações com os mesmos fundamentos em um único foro (Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa).

9. Da mesma forma, a posição preferencial da liberdade de expressão protege a atividade jornalística, somente devendo se dar a responsabilidade civil do jornalista ou do veículo de comunicação em caso de dolo ou culpa grave.

10. Quanto aos demais itens – ordem de penhora, danos materiais e danos morais, individuais e coletivos –, já existem instrumentos previstos no ordenamento jurídico para a

proteção do réu e para a reparação de danos, cabendo ao juiz de cada caso concreto decidir a respeito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. ADI 6.792 que se julga parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 186 e 927 do Código Civil e ao art. 53, IV, a, do CPC, nos termos do voto. ADI 7.055 que se julga totalmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 53, IV, a, e 55, §3º, do CPC, bem como ao art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto.

Teses de julgamento: “1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa. 2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. 3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos)”.

(ADI 6.792, Plenário, Rel. p/ o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 4.4.2025)

A solução adotada à época oferece resposta direta à preocupação manifestada no presente recurso extraordinário, na medida em que o Plenário reconheceu a possibilidade de exercício abusivo do direito de ação mediante a multiplicação de demandas fundadas nos mesmos fatos e distribuídas em diferentes localidades – circunstância apta a impor ao demandado ônus econômico, logístico e pessoal desproporcional e, por conseguinte, a produzir efeito silenciador sobre a liberdade de expressão.

Em casos tais, o processo deixa de servir exclusivamente à tutela de direitos e passa a ser utilizado, ele próprio, como instrumento de intimidação.

Diante disso, a Corte firmou a compreensão de que, uma vez caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião das ações no foro de seu domicílio.

A solução concilia adequadamente os valores constitucionais em jogo: de um lado, preserva-se o direito de quem se considera lesado de recorrer ao Poder Judiciário para obter tutela da honra, da imagem, da intimidade ou de outros direitos da personalidade; de outro, impede-se que a garantia de acesso à Justiça seja desvirtuada e transformada em instrumento de censura indireta ou de intimidação de quem participa do debate público.

A distinção, portanto, está entre o exercício regular do direito de ação e sua utilização abusiva como mecanismo de cerceamento da liberdade de expressão.

No primeiro caso, subsistem as regras ordinárias de competência estabelecidas pelo legislador. No segundo, caracterizado o assédio judicial, incide a orientação estabelecida nas ADIs 6.792 e 7.055, com a possibilidade de reunião das demandas no foro do domicílio da parte demandada.

3. Do caso concreto

Não se verifica, na espécie, situação configuradora de assédio judicial.

Conforme relatado, o -. e a Editora -. ajuizaram ação cominatória cumulada com pedido de reparação de danos contra o ora recorrente e outra ré, em virtude da divulgação de texto crítico a material didático produzido pelas empresas.

Não há notícia, nestes autos, do ajuizamento de inúmeras demandas a respeito dos mesmos fatos em diferentes comarcas, tampouco de pulverização de processos destinada a dificultar o exercício da defesa.

A argumentação apresentada no recurso extraordinário possui, nesse aspecto, natureza essencialmente potencial: sustenta-se que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem permitiria que pessoas responsáveis pela divulgação de informações pela internet fossem demandadas em múltiplas localidades, tornando temerário o exercício da liberdade de informação.

O precedente firmado nas referidas ações diretas oferece resposta suficiente a essa preocupação.

A possibilidade abstrata de utilização abusiva de determinada regra processual não determina sua invalidade constitucional. O que se impõe é o afastamento de sua aplicação quando, nas circunstâncias concretas, o direito de ação seja instrumentalizado mediante a multiplicação e a dispersão de demandas de forma apta a constranger o exercício da liberdade de expressão ou comprometer substancialmente o direito de defesa.

Não sendo essa a situação dos autos, inexistente fundamento para afastar a competência reconhecida pelo Tribunal de origem.

4. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Proponho a seguinte tese: *“É constitucional a regra de competência que permite o ajuizamento, no foro do domicílio da pessoa alegadamente ofendida ou no local do fato, de ação de reparação de danos decorrentes de conteúdo veiculado pela internet, ressalvada a hipótese de assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão, na qual incide a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.792 e 7.055.”*

É como voto.